SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139942 - SP (2024/0151045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	:	D V L B (MENOR)
REPR. POR	:	D C L
ADVOGADOS	:	HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
		WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, no qual se discutiu obrigação de custear terapias multidisciplinares e fornecer órteses e equipamentos.
2. A controvérsia consiste em definir se a operadora deve custear terapias multidisciplinares prescritas à beneficiária menor com paralisia cerebral e epilepsia, bem como fornecer órteses, talas e equipamentos adaptados.
3. A Corte de origem reconheceu a obrigatoriedade de cobertura das terapias prescritas, sem limitação de sessões, e determinou reembolso integral diante da inexistência de rede credenciada local, incluindo fornecimento de órteses e equipamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a condenação imposta viola o art. 757 do CC ao impor cobertura para procedimentos e materiais não previstos nas obrigações do seguro; (ii) saber se há violação do art. 760 do CC ao manter cobertura não contemplada na apólice quanto à validade, limite de garantia e riscos assumidos; (iii) saber se persiste o dever de cobertura para terapias e materiais não constantes do rol da ANS à luz dos arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, inclusive quanto à natureza experimental dos métodos; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol da ANS e da exclusão de materiais não ligados a ato cirúrgico.

Documento eletrônico VDA59411301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 259c1a83-0c09-4b91-b72d-763ec6a8bdc4

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de técnicas empregadas em sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, não reputadas experimentais, relativamente aos métodos Bobath, Treini, fonoterapia e terapia ocupacional com integração sensorial.

6. Aplica-se o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 porque, na espécie, os itens indicados consistem em órteses, talas e equipamentos de uso pessoal e domiciliar não ligados a ato cirúrgico, relativamente ao pedido de fornecimento de cadeira de rodas adaptada, andador adaptado e parapódium adaptado.

7. Mantém-se o reembolso integral das terapias porque, na espécie, o acórdão recorrido registrou a inexistência de clínicas credenciadas no município da beneficiária, relativamente ao custeio dos procedimentos cobertos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de técnicas aplicadas em sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia não qualificadas como experimentais. 2. Aplica-se o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 para excluir a obrigação de fornecimento de órteses, talas e equipamentos não ligados a ato cirúrgico.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.878.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AREsp n. 2.880.143/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 259c1a83-0c09-4b91-b72d-763ec6a8bdc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139942 - SP (2024/0151045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	:	D V L B (MENOR)
REPR. POR	:	D C L
ADVOGADOS	:	HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
		WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, no qual se discutiu obrigação de custear terapias multidisciplinares e fornecer órteses e equipamentos.
2. A controvérsia consiste em definir se a operadora deve custear terapias multidisciplinares prescritas à beneficiária menor com paralisia cerebral e epilepsia, bem como fornecer órteses, talas e equipamentos adaptados.
3. A Corte de origem reconheceu a obrigatoriedade de cobertura das terapias prescritas, sem limitação de sessões, e determinou reembolso integral diante da inexistência de rede credenciada local, incluindo fornecimento de órteses e equipamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a condenação imposta viola o art. 757 do CC ao impor cobertura para procedimentos e materiais não previstos nas obrigações do seguro; (ii) saber se há violação do art. 760 do CC ao manter cobertura não contemplada na apólice quanto à validade, limite de garantia e riscos assumidos; (iii) saber se persiste o dever de cobertura para terapias e materiais não constantes do rol da ANS à luz dos arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, inclusive quanto à natureza experimental dos métodos; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol da ANS e da exclusão de materiais não ligados a ato cirúrgico.

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de técnicas empregadas em sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, não reputadas experimentais, relativamente aos métodos Bobath, Treini, fonoterapia e terapia ocupacional com integração sensorial.

6. Aplica-se o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 porque, na espécie, os itens indicados consistem em órteses, talas e equipamentos de uso pessoal e domiciliar não ligados a ato cirúrgico, relativamente ao pedido de fornecimento de cadeira de rodas adaptada, andador adaptado e parapódium adaptado.

7. Mantém-se o reembolso integral das terapias porque, na espécie, o acórdão recorrido registrou a inexistência de clínicas credenciadas no município da beneficiária, relativamente ao custeio dos procedimentos cobertos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de técnicas aplicadas em sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia não qualificadas como experimentais. 2. Aplica-se o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 para excluir a obrigação de fornecimento de órteses, talas e equipamentos não ligados a ato cirúrgico.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.878.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AREsp n. 2.880.143/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. C. DE S. S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 505):

> CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Segurada, menor, diagnosticada com paralisia cerebral CID G.80, epilepsia CID G 400, paralisia cerebral espástica – GMS, nível 4 – Negativa de cobertura de tratamento indicado pelo médico que assiste ao menor, de atendimento de Fisioterapia Intensiva Motora

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

> Treini; Fisioterapia pelo método Bobath; Fonoterapia Especializada e Intensiva; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial; Órteses Adaptadas – Neurofisiológica Fixa; Talas MMII e MMSS; Cadeira de Rodas adaptada; Andador adaptado; Parapódium adaptado – Inclusão, na apólice, de terapia para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta – Limitação de sessões – Impossibilidade RN 541/2022 e RN 539/2022, editadas pela ANS, com ampliação das RN 469/2021 e RN 465/2021, a qual prevê cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento indicado – Reembolso integral, diante a inexistência de clínicas credenciadas, no Município de residência da autora Rol da ANS – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, com base nos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022) – Lei nº 14.454/2022 – Tratamento não experimental – Eficácia do tratamento indicado – Existência – Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757, do Código Civil, porque o acórdão recorrido validou condenação para custear procedimentos não previstos no rol da ANS e de caráter alegadamente experimental, em afronta aos riscos predeterminados no contrato, ao reconhecer cobertura para métodos específicos e materiais fora das obrigações assumidas pelo seguro;

b) 760, do Código Civil, já que o Tribunal de origem manteve obrigação de cobertura não contemplada na apólice quanto ao início e fim da validade, limite da garantia e riscos assumidos, ao impor custeio de terapias e equipamentos não contratados e não constantes do rol;

c) 10, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido afirmou dever de cobertura para tratamentos e materiais não constantes do rol, apesar das exclusões legais, inclusive quanto a tratamento clínico ou cirúrgico experimental e, no § 13, quanto à exigência de comprovação de eficácia ou recomendação técnica, que não teriam sido demonstradas para os métodos Treini e Bobath;

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

d) 35-F, da Lei n. 9.656/1998, porquanto a decisão reconheceu assistência além das ações necessárias previstas em lei e contrato, determinando cobertura integral de tratamentos multidisciplinares e fornecimento de órteses e equipamentos, em desacordo com os limites legais e contratuais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS não obsta a cobertura dos tratamentos e ao impor custeio de métodos específicos e materiais não ligados a ato cirúrgico, divergiu do entendimento firmado nos Recurso Especial n. 1.733.013/PR e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, que assentaram a regra da taxatividade do rol e a licitude da exclusão de cobertura para procedimentos não previstos, ressalvadas hipóteses excepcionais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados e se reforme o acórdão recorrido, com a consequente declaração de inexistência de obrigação de custear os tratamentos e materiais não previstos no rol da ANS e no contrato.

Contrarrazões às fls. 752-760.

O recurso especial foi admitido (fls. 773-774).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso em parte e desprovimento (fls. 786-792).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve custear tratamento multidisciplinar prescrito à beneficiária menor, diagnosticada

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

com paralisia cerebral, epilepsia e paralisia cerebral espástica, bem como fornecer órteses, talas e equipamentos adaptados indicados pelo médico assistente.

O recurso merece parcial acolhimento.

I – Das terapias multidisciplinares (Bobath, Treini, fonoterapia e terapia ocupacional com integração sensorial)

Quanto às terapias multidisciplinares, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atual desta Corte.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, firmou que a hidroterapia e as terapias pelos métodos Bobath e PediaSuit, prescritas para beneficiário com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora, seja porque tais técnicas são empregadas durante sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia — procedimentos previstos no rol da ANS sem limitação de sessões e sem diretrizes de utilização —, seja porque não podem ser reputadas experimentais à luz dos parâmetros delineados pela própria ANS.

No mesmo sentido, a Terceira Turma decidiu que o método Treini deve ser coberto pela operadora quando utilizado no âmbito de sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, por não se tratar de tratamento experimental e por possuir reconhecimento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

A Quarta Turma segue a mesma linha ao reconhecer que, uma vez indicadas pelo médico assistente sessões ilimitadas de fisioterapia e terapia ocupacional para o tratamento de paralisia cerebral, é abusiva a recusa ou a limitação de cobertura, cabendo ao profissional habilitado a escolha da técnica empregada na execução do procedimento já coberto (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

1.878.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

Assim, não procede a alegação de que os métodos Treini e Bobath seriam experimentais ou estariam excluídos da cobertura obrigatória apenas por não constarem autonomamente do rol da ANS: a técnica indicada pelo profissional habilitado não se confunde com procedimento estranho ao rol quando empregada no âmbito de sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia ou reabilitação já cobertas pela saúde suplementar.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Deve ser mantido, ainda, o reembolso integral das terapias, uma vez que o Tribunal de origem registrou a inexistência de clínicas credenciadas no município de residência da autora, circunstância que não pode ser transferida ao consumidor.

II – Das órteses, talas e equipamentos adaptados de uso domiciliar

Solução diversa impõe-se, contudo, quanto às órteses adaptadas, talas para membros superiores e inferiores, cadeira de rodas adaptada, andador adaptado e parapódium adaptado.

A jurisprudência que impõe a cobertura das terapias multidisciplinares não autoriza, por si só, a transferência ao plano de saúde do dever de fornecer todo e qualquer equipamento ou acessório de uso pessoal e domiciliar indicado ao beneficiário.

Nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, é lícita a exclusão contratual de cobertura para o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, sendo exigível da operadora apenas o custeio dos dispositivos médicos com relação direta e indispensável ao procedimento assistencial coberto.

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

Nesse sentido: AREsp n. 2.880.143/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 e AgInt no REsp n. 2.019.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

No caso dos autos, os equipamentos indicados não foram descritos como materiais indispensáveis à realização, em estabelecimento de saúde, das sessões de fisioterapia, terapia ocupacional ou fonoaudiologia, mas como aparelhos e adaptações de uso pessoal e domiciliar, tampouco vinculados a qualquer ato cirúrgico.

Embora relevantes à qualidade de vida da beneficiária, não se confundem com as terapias multidisciplinares de cobertura obrigatória, de modo que sua exclusão encontra amparo legal e jurisprudencial.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação o fornecimento das órteses, talas, cadeira de rodas adaptada, andador adaptado e parapódium adaptado, mantendo-se a obrigação de custeio das terapias multidisciplinares prescritas — inclusive pelos métodos Treini e Bobath, fonoterapia e terapia ocupacional com integração sensorial —, com reembolso integral na ausência de rede credenciada apta.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58350963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: f0445755-8d00-4a3a-846c-463a714250cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.139.942 / SP

Número Registro: 2024/0151045-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075554920238260071 10083171920218260071 75554920238260071
75554920238260071100831719202182600 71

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	: D V L B (MENOR)
REPR. POR	: D C L
ADVOGADOS	: HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268 WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: 46d769de-97fe-4460-ad48-e5ac935a4622

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: 46d769de-97fe-4460-ad48-e5ac935a4622